



**PARECER**

**PROJETO DE LEI 4.579, DE 2009**

**(Apensados: PL nº 5.094/2009, PL nº 5.262/2009, PL nº 4.273/2012,  
PL nº 4.443/2012, PL nº 4.598/2012 e PL nº 4.813/2012)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

**Autor:** Deputado DR. PINOTTI

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.579, de 2009, de autoria do Deputado DR. PINOTTI, propõe alterações da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, visando:

a) ampliar, de 2 (dois) para 3 (três) anos, o prazo máximo de estágio, quando este for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência; e

b) tornar compulsória, na hipótese de estágio não obrigatório, a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário, pela parte concedente do estágio, em acréscimo às atuais concessões compulsórias de bolsa, ou outra forma de contraprestação acordada, e de auxílio-transporte.

Em sua justificativa, afirma o autor que é *“conveniente ampliar em pelo menos mais um ano a duração máxima do estágio em uma mesma organização, de modo que o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente tenham maior flexibilidade de articulação, em proveito da qualidade da formação teórico-prática dos futuros profissionais”* e que *“a bolsa que é concedida ao estagiário, em geral, não é suficiente a as suas despesas básicas, comprometendo a sua alimentação”*.





Apensados ao projeto encontram-se 6 (seis) outros projetos de lei, todos propondo alterações da referida Lei nº 11.788, de 2008:

1 – PL nº 5.094, de 2009, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, propondo que o prazo máximo de estágio, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência, atualmente fixado em 2 (dois) anos, seja ampliado para 3 (três) anos;

2 – PL nº 5.262, de 2009, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, propondo que o aluno de instituição pública de ensino superior possa realizar estágio sem contraprestação por período não superior a 6 (seis) meses, desde que as atividades realizadas sejam consideradas ou aproveitadas para obtenção de créditos em disciplinas integrantes da grade curricular;

3 – PL nº 4.273, de 2012, de autoria do Deputado DR. GRILO, propondo que o valor da bolsa concedida ao estagiário não possa ser inferior aos valores previstos na legislação que regula o salário-mínimo;

4 – PL nº 4.443, de 2012, de autoria do Deputado MÁRCIO MARINHO, propondo que o prazo máximo de estágio, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência, atualmente fixado em 2 (dois) anos, seja ampliado para 4 (quatro) anos;

5 – PL nº 4.598, de 2012, de autoria do Deputado EDMAR ARRUDA, propondo que o prazo máximo de estágio, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência, atualmente fixado em 2 (dois) anos, não seja aplicável aos concedentes que atuem nos diversos ramos jurídicos e de engenharias ou em outras atividades que requeiram especialização extensiva na formação do aprendiz e das competências próprias da atividade profissional abrangida, estabelecendo ainda que sejam consideradas atividades que requerem especialização extensiva todas aquelas relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação; e

6 – PL nº 4.813, de 2012, de autoria do Deputado RICARDO IZAR, propondo que o estágio, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência, cujo prazo máximo está atualmente fixado em 2 (dois) anos, possa ser renovado por até outros 2 (dois) anos, além de estabelecer igual possibilidade aos contratos de aprendizagem previstos no § 3º do art. 428 da





Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, à Comissão de Educação - CE, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), nessa ordem.

A CDEICS aprovou o PL nº 4.579/2009, principal, com as alterações promovidas pelas Emendas 1 e 2 apresentadas à comissão no prazo regimental, rejeitando todos os projetos de lei apensados. As Emendas aprovadas pela CDEICS ao PL nº 4.579/2009 essencialmente excluem a compulsoriedade da concessão de auxílio-alimentação ao estagiário, mesmo na hipótese de estágio não obrigatório, e admitem apenas a renovação do estágio, sujeita à análise e à aprovação por parte da Instituição de Ensino, por até 1 (um) ano a partir do término do prazo máximo atual de 2 (dois) anos, quando for realizado na mesma parte concedente e não se tratar de estagiário com deficiência.

A CE aprovou o PL nº 4.579/2009, principal, bem como o PL nº 4.598/2012 e o PL nº 4.813/2012, apensados, com Substitutivo, rejeitando os demais projetos de lei apensados. O Substitutivo adotado pela CE essencialmente acrescenta ao teor da proposta aprovada pela CDEICS a previsão de que o contrato de aprendizagem poderá ser renovado, por até 1 (um) ano a partir do término do prazo máximo atual de 2 (dois) anos, quando não se tratar de aprendiz com deficiência.

Por fim, a CTASP aprovou o Projeto de Lei nº 4.813/2012, apensado, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.579/09, principal, os Projetos de Lei nºs 5.094/09, 5.262/09, 4.273/12, 4.443/12 e 4.598/18, apensados, as Emendas adotadas pela CDEICS e o Substitutivo adotado pela CE. O Substitutivo adotado pela CTASP essencialmente acrescenta ao teor do Substitutivo adotado pela CE a previsão de que o educando de curso superior poderá realizar estágio no período de 6 (seis) meses a partir da conclusão do curso, desde que o contrato de estágio tenha sido celebrado antes da conclusão do curso e que seu cumprimento não ultrapasse 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.





A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para deliberação exclusivamente quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em especial, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".*

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

A análise da matéria evidencia claramente a inexistência de impacto fiscal federal a ser estimado e compensado, tratando-se de medidas de caráter exclusivamente normativo, sem repercussões financeiras ou orçamentárias para a União.

De fato, inexistem despesas obrigatórias de caráter continuado que estejam sendo majoradas pela matéria, em razão da inexistência de obrigação legal em



